



Aprovado por Unanimidade

EM:

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

ALTERA O ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, PARA ADEQUAR A DISCIPLINA DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 19 da Lei Orgânica do Município de São João do Cariri passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal observará as seguintes disposições:

I – A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura será realizada na Sessão Preparatória, imediatamente após a posse dos Vereadores, mediante apresentação de chapa completa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II – A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura será realizada somente a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura, em data definida na forma regimental, mediante apresentação de chapa completa para os cargos da Mesa Diretora;

III – A sessão destinada à eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será convocada e divulgada com antecedência mínima de 72



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

(setenta e duas) horas, assegurada ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo, sem prejuízo da utilização de outros canais oficiais de comunicação;

IV – A chapa concorrente à eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio deverá ser apresentada no prazo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão destinada à realização do pleito;

V – Os membros eleitos para a Mesa Diretora do segundo biênio tomarão posse em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, iniciando-se, nessa data, o respectivo mandato;

VI – É vedada a realização da eleição da Mesa Diretora destinada ao segundo biênio antes do período estabelecido no inciso II deste artigo, ainda que mediante alteração regimental ou convocação de sessão extraordinária.

§ 1º A eleição para cada biênio deverá constituir processo eleitoral próprio, não sendo admitida a realização simultânea das eleições destinadas aos dois biênios da mesma legislatura.

§ 2º A disciplina prevista neste artigo observará os princípios democrático e republicano, bem como a contemporaneidade entre o processo eleitoral e o início do mandato correspondente.

§ 3º Fica expressamente proibida a recondução do Vereador para terceiro mandato consecutivo da Mesa Diretora, ainda que em outra legislatura.”

Art. 2º O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, na forma estabelecida no art. 18 da Lei Orgânica, observadas as disposições desta Emenda.

Art. 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Emenda à Lei Orgânica no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Cariri/PB, 05 de outubro de 2026.

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS
ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS

Presidente

Alisson da Silva Farias
ALISSON DA SILVA FARIAS

1º Secretário

DANILO LUÍS
DANILO LUÍS

Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. M. DE BRITO
JOSÉ ROBERTO P. M. DE BRITO

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO CARIRI
CASA JOAQUIM TAVARES DE LUCENA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa a presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São João do Cariri/PB**, destinada a adequar a disciplina municipal referente à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da necessária contemporaneidade entre a eleição e o exercício do mandato correspondente.

A alteração se mostra necessária especialmente em razão da atual redação do inciso IV do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual a eleição para renovação da Mesa Diretora poderia realizar-se **“em qualquer momento do primeiro biênio”**, com posse dos eleitos em 1º de janeiro do biênio subsequente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a estabelecer parâmetros mais precisos para a realização das eleições destinadas à composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

No julgamento da **ADI 7.350**, o Plenário do STF declarou inconstitucional a antecipação excessiva da eleição para o segundo biênio, assentando que a concentração ou antecipação desarrazoada do processo eleitoral compromete a necessária contemporaneidade entre a escolha dos dirigentes e o mandato a ser exercido.

Posteriormente, no julgamento da **ADI 7.733**, o Supremo Tribunal Federal, examinando regra da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, declarou inconstitucional, sem redução de texto, interpretação que permitisse a realização da eleição da Mesa Diretora para o



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

segundo biênio **antes do mês de outubro que antecede o início do respectivo biênio**. A decisão foi proferida por unanimidade e transitou em julgado em 6 de dezembro de 2024.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal prestigia os princípios democrático e republicano e a necessária contemporaneidade do processo eleitoral, de modo que a composição da Mesa Diretora para determinado biênio seja definida em momento próximo ao início do respectivo mandato, preservando-se a possibilidade de que a composição política existente na Câmara Municipal seja refletida na escolha dos seus órgãos de direção.

Dessa forma, a presente proposta estabelece que a eleição destinada ao segundo biênio da legislatura somente poderá ocorrer **a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura**, período que se encontra em conformidade com o parâmetro temporal definido pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposta também estabelece que as eleições dos dois biênios constituam processos eleitorais distintos, impedindo que a eleição destinada ao segundo biênio seja realizada juntamente com aquela destinada ao primeiro biênio.

Com isso, pretende-se conferir maior segurança jurídica à disciplina da eleição da Mesa Diretora, prevenindo interpretações incompatíveis com a jurisprudência constitucional e harmonizando a Lei Orgânica Municipal com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A alteração proposta, portanto, não interfere na autonomia política da Câmara Municipal para escolher seus órgãos diretivos, mas apenas disciplina temporalmente o exercício dessa competência, de modo compatível com os princípios constitucionais democrático e republicano e com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Diante do exposto, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

São João do Cariri/PB, 05 de outubro de 2026.

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS.

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS

Presidente

Alisson da Silva Farias

ALISSON DA SILVA FARIAS

1º Secretário

Daniilo Luís

DANILO LUÍS

Vice-Presidente

JOSE ROBERTO P. M. DE BRITO

JOSE ROBERTO P. M. DE BRITO

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB
PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO ART. 19. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. DISCIPLINA DO PROCESSO ELEITORAL PARA O SEGUNDO BIÊNIO. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 7.350 E ADI 7.733. CONTEMPORANEIDADE ENTRE A ELEIÇÃO E O MANDATO. ELEIÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO DO ANO ANTERIOR AO INÍCIO DO SEGUNDO BIÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

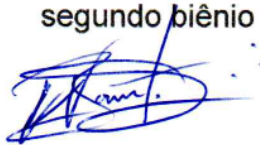
Trata-se de análise jurídica da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026**, que pretende alterar o art. 19 da Lei Orgânica do Município de São João do Cariri/PB, especificamente quanto às regras relativas à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Atualmente, o art. 18 da Lei Orgânica estabelece que a Mesa Diretora é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Por sua vez, o art. 19 disciplina o procedimento eleitoral, estabelecendo, em seu inciso IV, que a eleição para renovação da Mesa Diretora poderá ser realizada **“em qualquer momento do primeiro biênio”**, com posse dos eleitos em 1º de janeiro do biênio subsequente.

A Proposta de Emenda pretende modificar essa disciplina, estabelecendo que a eleição destinada à composição da Mesa Diretora para o segundo biênio somente poderá ocorrer **a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura**, além de disciplinar a convocação, publicidade, apresentação de chapas e posse dos eleitos.

A alteração busca adequar a legislação municipal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de antecipação excessiva das eleições destinadas ao segundo biênio da Mesa Diretora.



É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

A matéria objeto da proposta insere-se no âmbito da autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pela Constituição Federal.

O art. 29 da Constituição da República estabelece que o Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A organização e o funcionamento do Poder Legislativo municipal constituem matéria própria da autonomia municipal, observados, evidentemente, os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado.

A disciplina da composição e da eleição da Mesa Diretora insere-se, portanto, no espaço normativo reservado à Lei Orgânica Municipal.

Não se está diante de matéria estranha à competência legislativa municipal, mas de assunto diretamente relacionado à organização interna da Câmara Municipal e ao exercício de sua autonomia institucional.

A competência municipal, contudo, não é absoluta. O Município deve observar os princípios e normas constitucionais aplicáveis ao Poder Legislativo, inclusive aqueles relacionados à periodicidade dos mandatos, alternância, representatividade e legitimidade democrática.

É justamente nesse ponto que se mostra necessária a adequação promovida pela presente Proposta de Emenda.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal, em seu art. 29, confere à Lei Orgânica Municipal a função de estabelecer as normas fundamentais de organização do Município.

A alteração proposta incide diretamente sobre dispositivo da própria Lei Orgânica Municipal, razão pela qual o instrumento legislativo adequado é a **Emenda à Lei Orgânica**, observando-se o procedimento previsto na própria Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria também possui pertinência temática direta com a organização do Poder Legislativo, não havendo invasão de competência de outro ente federativo ou de outro Poder.

Não se identifica, portanto, vício formal quanto à matéria objeto da proposição.

Deverá ser observado, naturalmente, o procedimento especial previsto para aprovação de Emenda à Lei Orgânica, especialmente quanto à iniciativa, votação em dois turnos, interstício e quórum qualificado estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no art. 29 da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto formal, a proposição mostra-se constitucionalmente adequada.



2.3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA À JURISPRUDÊNCIA DO STF

O ponto central da presente proposição consiste na necessidade de adequar o art. 19 da Lei Orgânica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

No julgamento da **ADI 7.350**, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a previsão que permitia a realização, em um único momento, das eleições para os dois biênios subsequentes da Mesa Diretora.

Naquele julgamento, o STF destacou que a antecipação excessiva da escolha dos integrantes da Mesa Diretora para um mandato futuro compromete a necessária contemporaneidade entre o processo eleitoral e o exercício do mandato, além de concentrar, em um único momento, escolhas destinadas a períodos distintos.

O STF assentou, em síntese, que a escolha da Mesa Diretora deve guardar relação temporal adequada com o respectivo período de exercício do mandato.

Posteriormente, no julgamento da **ADI 7.733**, o Supremo Tribunal Federal enfrentou situação ainda mais próxima da disciplina atualmente existente na Lei Orgânica de São João do Cariri.

Naquele caso, o Tribunal declarou inconstitucional, sem redução de texto, interpretação que permitisse a realização de eleições para a Mesa Diretora correspondente ao segundo biênio **antes do mês de outubro que antecede o início daquele biênio**.

O entendimento foi incorporado à própria base de jurisprudência constitucional disponibilizada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as eleições para o segundo biênio das Mesas Diretoras devem ocorrer **a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato**.

A jurisprudência do STF, portanto, estabelece parâmetro temporal objetivo para a realização da eleição.

2.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE POTENCIAL DA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 19, IV

O atual inciso IV do art. 19 da Lei Orgânica Municipal estabelece:

“IV – A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á em qualquer momento do primeiro biênio, na forma disposta nos incisos II e III deste artigo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do biênio subsequente.”

A expressão **“em qualquer momento do primeiro biênio”** permite, em tese, que a eleição para o segundo biênio seja realizada com grande antecedência em relação ao início do mandato.

É justamente essa possibilidade que deve ser eliminada..



A norma municipal não deve permitir que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio ocorra indistintamente durante todo o primeiro biênio, pois tal previsão alcança período anterior ao marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A alteração proposta, ao estabelecer que a eleição para o segundo biênio somente poderá ocorrer **a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura**, elimina essa possibilidade e confere maior segurança jurídica ao procedimento eleitoral.

A alteração, portanto, não constitui mera opção política ou administrativa da Câmara Municipal, mas providência destinada a harmonizar a legislação local com o parâmetro constitucional estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

2.5. DA CONTEMPORANEIDADE ENTRE A ELEIÇÃO E O MANDATO

A alteração proposta encontra fundamento, ainda, nos princípios democrático e republicano.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria, ressaltou que a escolha dos dirigentes do Poder Legislativo deve preservar uma relação temporal adequada entre a manifestação de vontade dos parlamentares e o período durante o qual os eleitos efetivamente exercerão suas funções.

A razão é evitar que uma composição política existente em determinado momento da legislatura escolha, com excessiva antecendência, aqueles que exercerão a direção da Casa Legislativa em período futuro.

A contemporaneidade entre eleição e mandato permite que a composição da Mesa Diretora reflita, tanto quanto possível, a realidade política existente quando do início do respectivo biênio.

Foi justamente essa preocupação que fundamentou a decisão proferida na ADI 7.350, na qual o STF destacou que a concentração das eleições dos dois biênios em um único momento poderia comprometer a renovação política e a representatividade da composição futura da Casa Legislativa.

A nova redação proposta, portanto, prestigia a periodicidade e a renovação política inerentes ao regime democrático.

2.6. DA ELEIÇÃO PARA O PRIMEIRO E PARA O SEGUNDO BIÊNIO

A proposição estabelece processos eleitorais distintos para os dois biênios.

A medida é juridicamente adequada.

A eleição destinada ao primeiro biênio permanece vinculada à Sessão Preparatória, imediatamente após a posse dos Vereadores.

Já a eleição destinada ao segundo biênio somente poderá ocorrer a partir de **1º de outubro do segundo ano da legislatura**, com posse em 1º de janeiro do terceiro ano.



A distinção entre os dois processos eleitorais é compatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que impede a concentração das duas eleições em um único momento.

A proposta, assim, preserva a autonomia da Câmara Municipal para organizar seu processo eleitoral, mas submete-o ao limite constitucional temporal estabelecido pela jurisprudência do STF.

2.7. DA PUBLICIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO ELEITORAL

A proposta também mantém a exigência de antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para a convocação da sessão destinada à eleição da Mesa Diretora, bem como a divulgação no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

A medida atende aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, aplicáveis à Administração Pública em todas as esferas federativas.

A exigência de publicidade prévia também contribui para a previsibilidade do processo eleitoral interno e para a segurança jurídica dos Vereadores interessados em participar do pleito.

Não se identifica qualquer incompatibilidade constitucional nessa disciplina.

2.8. DA APRESENTAÇÃO DAS CHAPAS

A previsão de apresentação de chapa completa para os cargos da Mesa Diretora também se mostra juridicamente admissível.

A organização do procedimento eleitoral interno pode ser disciplinada pela Lei Orgânica e complementada pelo Regimento Interno, desde que sejam preservados os princípios da igualdade entre os parlamentares, publicidade, transparência e liberdade de escolha.

A estipulação de prazo para apresentação das chapas não interfere, por si só, no princípio democrático, constituindo mecanismo de organização do processo eleitoral.

Recomenda-se, contudo, que o Regimento Interno discipline detalhadamente os procedimentos relativos à inscrição, eventual substituição de candidatos, votação, apuração, proclamação dos eleitos e solução de impugnações.

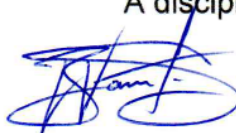
2.9. DA POSSE DA MESA DIRETORA ELEITA PARA O SEGUNDO BIÊNIO

A previsão de posse dos eleitos em **1º de janeiro do terceiro ano da legislatura** mostra-se coerente com a duração de dois anos do mandato da Mesa Diretora.

Dessa forma, não há sobreposição entre os mandatos.

A Mesa eleita para o primeiro biênio exerce suas funções durante o primeiro período de dois anos, enquanto a Mesa eleita para o segundo biênio assume em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

A disciplina preserva a continuidade administrativa e institucional do Poder Legislativo.



2.10. DA COMPATIBILIDADE COM O ART. 18 DA LEI ORGÂNICA

A presente alteração não modifica substancialmente a estrutura da Mesa Diretora estabelecida pelo art. 18 da Lei Orgânica.

Permanecem os cargos de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Também permanece o mandato de dois anos.

A alteração concentra-se, portanto, no procedimento eleitoral e, especialmente, no momento a partir do qual poderá ser realizada a eleição para o segundo biênio.

Não há, desse modo, incompatibilidade material entre o novo art. 19 e o art. 18 da Lei Orgânica.

2.11. DA REELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO

A presente Proposta de Emenda concentra-se especificamente na **adequação temporal da eleição da Mesa Diretora**, não promovendo alteração da regra estabelecida no art. 18 acerca da possibilidade de recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Por essa razão, a questão relativa ao limite de reconduções sucessivas não constitui objeto principal da presente proposição.

Registre-se, contudo, que a jurisprudência do STF também possui orientação específica sobre recondução de membros das Mesas Legislativas, inclusive quanto à necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos pela Constituição e pela jurisprudência constitucional.

Caso a Câmara Municipal pretenda realizar uma adequação integral da Lei Orgânica à jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal sobre eleição e recondução da Mesa Diretora, recomenda-se que esse tema seja analisado em proposição própria ou incluído expressamente na presente reforma, mediante análise específica da redação vigente e do histórico das eleições da Casa.

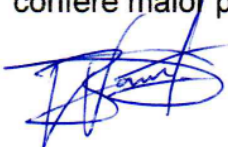
2.12. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta objeto determinado e guarda pertinência temática com o dispositivo que pretende alterar.

A alteração direta do art. 19 é adequada, uma vez que o dispositivo atualmente concentra as regras relativas ao procedimento de eleição da Mesa Diretora.

A nova redação também elimina a expressão aberta **“em qualquer momento do primeiro biênio”**, substituindo-a por marco temporal objetivo.

A utilização da expressão **“a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura”** confere maior precisão normativa e reduz a possibilidade de interpretações divergentes.



Recomenda-se apenas que, durante a tramitação legislativa, seja realizada conferência final da numeração dos dispositivos e sua compatibilidade com o Regimento Interno e com os demais dispositivos da Lei Orgânica.

3 – CONCLUSÃO

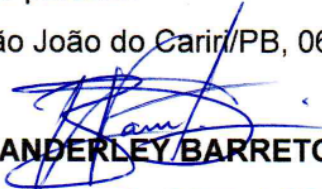
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade formal e material da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026**, porquanto:

- a) encontra fundamento na autonomia municipal e na competência da Lei Orgânica para disciplinar a organização e o funcionamento do Poder Legislativo Municipal;
- b) utiliza instrumento legislativo adequado à alteração pretendida;
- c) promove a adequação do art. 19 da Lei Orgânica Municipal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nas **ADI 7.350 e ADI 7.733**;
- d) elimina a possibilidade de realização excessivamente antecipada da eleição para o segundo biênio da Mesa Diretora;
- e) estabelece como marco temporal para a eleição do segundo biênio o período **a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura**, em conformidade com o parâmetro estabelecido pelo STF;
- f) preserva a autonomia da Câmara Municipal para organizar seu processo eleitoral, submetendo-a, contudo, aos parâmetros constitucionais aplicáveis;
- g) prestigia os princípios democrático e republicano, bem como a contemporaneidade entre a eleição e o exercício do mandato;
- h) confere maior segurança jurídica, previsibilidade e transparência ao processo eleitoral da Mesa Diretora.

Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026**, recomendando-se seu regular processamento perante as Comissões competentes e posterior submissão ao Plenário da Câmara Municipal, observando-se rigorosamente o procedimento especial, o número de votações, o interstício e o quórum qualificado previstos na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

É o parecer.

São João do Cariri/PB, 06 de outubro de 2026.


WANDERLEY BARRETO SIMÕES

Advogado OAB/PB nº 25.570